



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

Por sua vez, o SCD sugere a criação de lei autônoma para estabelecer que as pessoas com síndrome de Tourette sejam consideradas pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais, desde que atendidos aos condicionantes e critérios de avaliação previstos na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e no art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Após análise desta Comissão, o SCD será examinado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e pelo Plenário.

II – ANÁLISE

No que se refere à regimentalidade, compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, temáticas abrangidas pelo projeto em análise, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Ademais, consoante os arts. 285 e 287 do Risf, a emenda da Câmara ao projeto do Senado não é suscetível de modificação por meio de subemenda, e o substitutivo da Câmara ao projeto do Senado é considerado uma série de emendas. Logo, nesta fase de tramitação do PL sob análise, cabe a esta Casa aceitar ou rejeitar o Substitutivo da Câmara, na íntegra ou em parte, não lhe sendo permitido promover modificações nos dispositivos já aprovados.

Quanto ao mérito, a proposição em exame trata do enquadramento das pessoas com síndrome de Tourette como pessoas com deficiência para fins legais. O texto aprovado no Senado propõe alteração do Estatuto da Pessoa com Deficiência, enquanto o Substitutivo sugere a criação de lei autônoma sobre a matéria.

Partindo da análise comparativa dos textos, nota-se que o Substitutivo da Câmara dos Deputados limita o alcance pretendido pelo autor da proposição, senador Nelsinho Trad, na medida em que sujeita o exercício dos direitos previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência ao reconhecimento da deficiência, nos termos das condicionantes e critérios de avaliação previstos na



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

Lei. Em outras palavras, os direitos somente serão exercidos após o reconhecimento da deficiência.

Já o texto original, permite o exercício dos direitos das pessoas com deficiência desde a edição da Lei, até que sejam criados os instrumentos para a avaliação biopsicossocial, conforme determina o § 2º do art. 2º do referido Estatuto, ou seja, não há condicionantes para o exercício dos direitos até que sejam criados os instrumentos de avaliação da deficiência.

A nosso ver, a proposição oriunda do Senado Federal revela-se mais adequada sob os aspectos de mérito, pois respeita a exigência legal da avaliação biopsicossocial, sem engessar o exercício dos direitos pela falta da referida avaliação. É justo e razoável que assim o seja, pois, do contrário, estaríamos diante de uma lei ineficaz, mas estes não podem ser exercidos pela falta de uma condicionante que compete ao Poder Executivo criar.

Segundo o entendimento que prevalece nos tribunais superiores, a ausência de normas regulamentadoras por parte do Poder Executivo não pode inviabilizar o exercício de direitos para evitar que a inércia administrativa (mora legislativa) anule direitos constitucionais e legais.

Em relação ao instrumento legal escolhido, o Substitutivo da Câmara dos Deputados sugere disciplinar o assunto através de uma lei autônoma, enquanto a proposição original pretende alterar, acertadamente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência por buscar, apenas, o reconhecimento da deficiência para as pessoas com síndrome de Tourette.

Cumprе esclarecer que as leis autônomas constituem um tipo específico de ato normativo que se caracteriza pela sua capacidade de disciplinar determinadas matérias sem depender de uma lei prévia que as autorize. É o caso da Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, sendo considerada um marco legal específico e autônomo na proteção de direitos que inclui o reconhecimento da deficiência. Cito também a Lei que considera a pessoa com fibromialgia como deficiente; trata-se de uma iniciativa autônoma, que tramita o especificamente para esse fim.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

Assim, entendo que a lei autônoma corresponde a um conjunto de normas específicas sobre um determinado assunto; uma espécie de marco legal, o que não é o caso do Projeto de lei em análise.

Vale ressaltar que a alteração sugerida pelo autor da proposição não introduz exceções casuísticas no texto do Estatuto, mas, sim, garante o exercício dos direitos que ali constam pelas pessoas com síndrome de Tourette, sem normas adicionais.

Entende-se que a inclusão de pessoas com síndrome de Tourette é fundamental para garantir respeito, dignidade e igualdade de oportunidades na sociedade. Essa condição neurológica, muitas vezes mal compreendida, pode levar a julgamentos e preconceitos injustos, o que dificulta a convivência social, bem como o acesso à educação e ao mercado de trabalho. Além disso, a inclusão contribui para o desenvolvimento da empatia e da diversidade, enriquecendo as relações humanas e fortalecendo uma sociedade mais justa e consciente.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 4.767, de 2020, e pela **manutenção do texto original** aprovado pelo Senado Federal.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2026.

SENADORA DRA. EUDÓCIA

(PSDB/AL)